

ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: CONSEQUÊNCIAS DA REGULAMENTAÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

HOME SCHOOLING IN BRAZIL: CONSEQUENCES OF REGULATION FOR THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO EDUCATION

Pablo Henrick Oliveira Leite Vital¹
Marília Bertoldi Trujillo Campiteli²

RESUMO: O presente artigo pretende analisar a efetividade do direito à educação no âmbito do ensino domiciliar. Nesse contexto, será realizado um breve estudo sobre a proteção constitucional do direito à educação e sua importância para a sociedade democrática. Será explorada também qual é a proposta de ensino domiciliar que atualmente está em discussão no país, bem como a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. O objetivo principal é demonstrar a importância das vivências sociais que uma escola proporciona e quais os direitos que são violados com a regulamentação do *homeschooling*.

Palavras-chave: Direito à Educação. Ensino Domiciliar. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: The main objective of this study is to analyze the effectiveness of the right to education in the context of homeschooling. In this context, a brief study will be carried out about the constitutional protection of the right to education and its importance for a democratic society. It will also be explored the proposal of homeschooling that is currently under discussion in the country, as well as the position of the Federal Supreme Court on the subject. The main objective is to demonstrate the importance of the experiences that a school provides and which rights are violated with the regulation of homeschooling.

148

Keywords: Right to Education. Homeschooling. Federal Supreme Court.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Está em tramitação, em regime de prioridade, no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1338/2022, que visa instituir a Educação Domiciliar no Brasil por meio de alteração da Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

Atualmente, o projeto causa grande controvérsia entre professores e educadores, mas,

¹Mestrando em direito constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduado em direito pelo Centro Universitário Assunção.

²Mestranda em direito constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. pós-graduada em Direito processual civil pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Graduada em direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

ao mesmo tempo, recebe apoio de grupos conservadores que compõem o Poder Legislativo. Além disso, a questão em discussão é objeto de disputa jurídica, social e educacional, visto que sua aprovação pode alterar significativamente o entendimento sobre as responsabilidades da educação de crianças e de adolescentes brasileiros.

Diante dos panoramas polêmicos dessa iniciativa que ganha força e espaço nas discussões recentes, o presente artigo tem por objetivo apresentar reflexões acerca da educação domiciliar e do PL 1338/2022, que pretende regulamentar essa modalidade de ensino no Brasil. Para tanto, a partir de pesquisa bibliográfica, o presente artigo apresenta uma discussão ao analisar a proteção constitucional do direito à educação no Brasil e os argumentos desfavoráveis à aprovação do referido projeto.

1. DIREITO À EDUCAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na história jurídica do Brasil, especialmente na temática dos direitos humanos. Foi em seu texto legal que houve pela primeira vez no país a instituição da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III da CF), expressão normativa de valor supremo em nossa ordem constitucional.³

Foi também nesse momento que se iniciou no Brasil o fenômeno da constitucionalização do direito, com o desenvolvimento de um novo sistema de interpretação constitucional, no qual a Constituição Federal deixou de ser um sistema em si para se tornar um modo de olhar e de se interpretar todos os demais ramos do direito. Em outras palavras, toda ordem jurídica passou a ser lida e aprendida sob a ótica da Constituição, de forma a realizar os valores nela consagrados.⁴

Dentre os valores consagrados no texto constitucional, cabe especial destaque aos direitos fundamentais, que são direitos protetivos que tem por finalidade básica o “respeito a dignidade do ser humano, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”⁵. Portanto, diante da necessidade de se determinar a forma de ser e atuar do Estado

³CLÈVE, Clèmerson Merlin. Direito constitucional brasileiro - Volume I: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais. Livro Eletrônico. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2014. Versão e-book. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99179284/v1/document/99304181/anchor/a-99304181>>. Acesso em 15/03/2023. Parte II - Princípios e Objetivos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana.

⁴BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo. Abr/jun, 2005, n. 240. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>>. Acesso em 15/03/2023. p. 22.

⁵MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais - Teoria Geral - Comentário aos arts. 1º a 5º da Constituição da

para a efetivação de tais garantias, houve a introdução na Constituição Federal do mais extenso e abrangente rol de direitos das mais diversas espécies, incluindo os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além de várias garantias constitucionais.

Os direitos fundamentais sociais, dispostos no artigo 6º da Constituição Federal, especificamente exigem certas garantias para se efetivar um mínimo essencial para uma vida humana digna, pautados pelo princípio maior da dignidade humana, nuclear do Direito dos Direitos Humanos, demandando absoluta urgência e prioridade das ações do Estado.⁶

É necessário destacar que os direitos sociais são direitos que requerem prestações positivas do Estado, direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais. Ou seja, os direitos sociais exigem do Estado certas ações que visam minorar as desigualdades sociais.⁷

De acordo com o artigo 6º da Constituição, o direito à educação é considerado um direito fundamental social e isso se deve ao seu caráter indispensável para que sejam alcançados patamares mínimos de dignidade humana em condições de igualdade, de justiça e de oportunidades a toda sociedade.

O acesso à educação permite o desenvolvimento do ser humano e a aquisição de conhecimentos que viabilizam sua transformação. O desenvolvimento científico e cultural permite ao indivíduo desenvolver aptidões e evoluir intelectualmente, questionando assim a realidade à sua volta e as ações do Estado. Essa mobilização social é capaz de incorporar cada indivíduo à sociedade como um cidadão participativo.⁸

A participação é direito fundamental do ser humano e está intrinsecamente ligada ao direito à educação. De acordo com os artigos XXVI e XXVII da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, todo ser humano tem direito à instrução gratuita, orientada pelo pleno desenvolvimento da personalidade humana e respeito pelos direitos humanos, e a participar livremente da vida cultural da comunidade, inclusive do progresso científico e de seus benefícios.⁹

República Federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência. 5ª edição – São Paulo: Atlas, 2003. p. 39.

⁶ PIOVESAN, Flávia. Proteção dos Direitos Sociais: desafios do *ius commune* sul-americano. Rev. TST, Brasília, vol.77, n.4, out/dez, 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28340/004_piovesan.pdf?sequence=5>. Acesso em 15/03/2023. p. 118.

⁷ Idem. p. 277.

⁸ BASÍLIO, Dione Ribeiro. Direito à educação: um direito essencial ao exercício da cidadania. Sua proteção à luz da teoria dos Direitos Fundamentais e da Constituição Federal Brasileira de 1988. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo, 2009. p. 57.

⁹ SENADO FEDERAL. Direitos Humanos: atos internacionais e normas correlatas. 4a ed. – Brasília, Secretaria de Editoração e Publicações Coordenação de Edições Técnicas, 2013. Disponível em:

Outro direito fundamental ligado diretamente ao direito à educação é o direito à liberdade. Para que exista a manutenção de uma democracia, pressupõe-se que os cidadãos possam ser participativos, sendo livres para exercer suas atividades civis, intelectuais e morais, usufruindo, por exemplo, do direito de ir e de vir; de não ser detido arbitrariamente; de associar-se; de tomar parte na organização e no exercício do poder político; de votar e ser votado.

A educação e a liberdade caminham juntas. Para ser livre, é preciso ter o poder de escolher, pois é isso que torna o cidadão independente. E esse poder de escolha vem somente do conhecimento. Como dizia o grande pensador Paulo Freire, a maior importância da educação é ser instrumento de liberdade, ou seja, a educação é libertadora pois fornece possibilidades.

Somente por meio do conhecimento que o cidadão consegue efetivamente se envolver na evolução da sociedade. Se o envolvimento do ser humano na vida política é fundamental em um país democrático, tendo em vista a necessidade de conscientização coletiva para a construção de um espaço em prol de um bem comum, é indiscutível a relação entre educação, liberdade, democracia e direitos humanos.

Em resumo, a educação é essencial para o exercício da cidadania e para a proteção da dignidade da pessoa humana (fundamentos do Estado Democrático de Direito, artigo 1º, II e III, CF), e são essas garantias que possibilitam a manutenção da democracia, tendo em vista que “não há direitos humanos sem democracia e nem tampouco democracia sem direitos humanos”¹⁰

Contudo, cabe ainda destacar que, tamanha sua importância, a educação veio concebida em um tópico específico dentro da Ordem Social (Título VIII, Capítulo III, Seção I), nos artigos 205 e seguintes. Nesses artigos, restou definido que a educação é dever do Estado e da família e tem como objetivo primordial proporcionar o pleno desenvolvimento do ser humano, de forma a torná-la um cidadão preparado para o exercício do trabalho e apto a exercer sua cidadania (artigo 205). A Constituição trouxe também os princípios basilares do sistema de ensino no artigo 206, dentre eles a igualdade de acesso e permanência na escola (inciso I); a liberdade de ensino, pesquisa e aprendizado (inciso II); a gratuidade do ensino público (inciso IV) e a garantia de padrão de qualidade (inciso VII).

Vale ressaltar, inclusive, que o direito à educação também está incluído em outras

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf>>. Acesso em 15/03/2023. p. 23.

¹⁰ PIOVESAN. Ibidem. p. 108.

partes do texto constitucional, como, por exemplo, no Capítulo VII, sendo um direito prioritário da criança, do adolescente e do jovem, dever do Estado, da família e da sociedade (artigo 227).

Nesse mesmo artigo, a educação é colocada lado a lado com o direito à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Como um direito social de acesso gratuito e igualitário, além de protegido pelas normas constitucionais, o direito à educação também é resguardado por normas infraconstitucionais (como, por exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Plano Nacional de Educação e o Estatuto da Criança e do Adolescente) e por normas de Direito Internacional previstas nos tratados em que o Brasil é signatário (como a Carta da ONU, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana de Direitos Humanos, entre outros).

2. ENSINO DOMICILIAR

Educare, no latim, é um verbo que tem o sentido de nutrir, criar, fazer crescer. Etimologicamente, pode-se afirmar então que a palavra educação, do verbo educar, significa “trazer à luz a ideia”.

152

Atualmente, tem-se a ideia de que educar é um direito inalienável, entendida como processo contínuo de formação de cidadãos. Como prática social, a educação tem como local ideal e privilegiado a escola, entendida como espaço de garantia de direitos.

A cultura da escola moderna no Ocidente é imediatamente conectada ao processo civilizador. A escola não ensina apenas a ler, a escrever e a contar, ensina o aluno a se comportar em sociedade, transmitindo saberes e valores. Na prática, a escola transformou a criança em aluno e o aluno, posteriormente, em cidadão letrado e possuidor de direitos e deveres.

Para introdução a este tópico, se faz necessário esclarecer que, por sua vez, a educação domiciliar é uma modalidade de ensino em que pais ou tutores responsáveis assumem o papel de professores dos filhos, de forma que o processo de aprendizagem dessas crianças e adolescentes é feito fora de uma escola.¹¹

De acordo com a Associação Nacional de Educação Domiciliar (Aned), a educação

¹¹Assessoria de Comunicação Social. Ministério da Educação – MEC. Bolsonaro assina projeto que regulamenta educação domiciliar. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=75061>>. Acesso em: 15/03/2023.

domiciliar atualmente é reconhecida e/ou regulamentada em mais de 60 países de todos os continentes, tais como Japão, Israel, África do Sul, Estados Unidos, Canadá, México, Colômbia, Chile, Portugal, França e Reino Unido.¹²

2.1 Proposta para o Brasil – Projeto de Lei nº 1338/2022

Em 08/02/2012 o Deputado Lincoln Portela (PR-MG) apresentou o Projeto de Lei n. 3179/2012, que tinha como objeto inicial o acréscimo de um parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica, nos seguintes termos:

Art. 23. [...]

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.

Em novembro de 2014 a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezenda, relatora do projeto na Comissão de Educação, apresentou um substitutivo à redação inicial do projeto, que agregou alguns elementos relevantes que deveriam constar das diretrizes gerais a serem estabelecidas pela União e pelas normas locais, tais como (i) a necessidade de avaliação prévia da qualificação dos pais ou responsáveis para conduzir o processo de ensino e aprendizagem do estudante; (ii) a obrigatoriedade de matrícula do estudante em escola pública ou privada, com a necessidade de cumprimento do currículo mínimo e avaliação da aprendizagem de acordo com o projeto pedagógico dessa escola; e (iii) a participação do estudante nos exames do sistema nacional e local de avaliação da educação básica.

Ao longo da tramitação na Câmara dos Deputados, foram ainda apensados outros seis projetos de lei e realizadas 18 emendas na redação original do PL 3179/2012. Dentre os projetos apensados, ganhou especial destaque o PL 2401/2019, apresentado pelo Poder Executivo durante a gestão do Presidente Jair Bolsonaro, que havia colocado a aprovação do *homeschooling* como uma das prioridades do seu governo. Este projeto, além de reproduzir grande parte das disposições já incorporadas no PL 3179/2012, buscava facilitar a opção pelo ensino domiciliar, prevendo a criação de uma plataforma virtual de adesão ao *homeschooling* pelo Ministério da Educação, que concentraria também a função de avaliar

¹² Associação Nacional de Educação Domiciliar. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/>>. Acesso em: 15/03/2023.

anualmente os estudantes em ensino domiciliar, para fins de certificação da aprendizagem.

Em 19/05/2022 foi finalmente aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados o PL 3179/2012, com a determinação de remessa ao Senado Federal, tendo sido declarados prejudicados os outros seis projetos que tramitavam em conjunto.

Em sua redação final aprovada pela Câmara, o PL 3179/2012 promove diversas alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), todas voltadas à regulamentação da possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Dentre as disposições previstas no projeto de lei aprovado, merecem destaque: (i) a manutenção da obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada, para a qual serão enviados registros periódicos das atividades pedagógicas dos estudantes, e que designará um docente tutor para acompanhar o desenvolvimento do aluno; (ii) a necessidade de comprovação, pelos pais ou responsáveis legais do estudante, de escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica, bem como de apresentação de certidões criminais; (iii) a obrigatoriedade de cumprimento dos conteúdos curriculares referentes ao ano escolar do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular; (iv) a realização de avaliações anuais de aprendizagem e participação do estudante, quando a instituição de ensino em que estiver matriculado for selecionada para participar.

154

No Senado, o referido projeto de lei foi autuado como PL n. 1338/2022, que tramita atualmente na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, sob a relatoria do Senador Flávio Arns. Estão previstas para serem realizadas oito audiências públicas com distintos enfoques sobre o tema da educação domiciliar, cada uma com diferentes convidados, a maioria especialistas na área da educação. Ainda não há data agendada para as referidas audiências.

Por fim, cabe comentar que existe a expectativa de que o Supremo Tribunal Federal seja provocado por entidades ligadas à educação e parlamentares contrários ao projeto. Lembrando que, em 2018, a posição crítica do STF sobre a educação domiciliar virou tema de repercussão geral.

3. ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE888815/2018

Em sua decisão mais emblemática sobre o assunto, em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 888815, não reconhecendo o ensino domiciliar no Brasil.

O Ministro Relator do acórdão, Roberto Barroso, foi o único a votar pelo provimento

do Recurso Extraordinário para garantir o direito à educação em casa, respeitados os parâmetros apresentados no voto, como, por exemplo, a realização de avaliações periódicas pela criança.

Por sua vez, o voto do Ministro Alexandre de Moraes (redator do acórdão) pelo não provimento do Recurso Extraordinário foi seguido pela maioria dos ministros. Entre muitos argumentos, se considerou que não há possibilidade de substituição do ensino formal pelo ensino domiciliar tendo em vista que (i) a Constituição Federal prevê apenas o modelo de ensino público ou privado, cuja matrícula é obrigatória, e (ii) não há lei que autorize ou regulamente preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino.

Vale ressaltar, ainda, que os ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski foram os mais críticos ao ensino domiciliar, considerando que, no cenário atual da educação do país, essa regulamentação afetaria os jovens das classes mais vulneráveis e facilitaria a construção de personalidades intolerantes.

A decisão em questão teve repercussão geral reconhecida, fixando a tese de que “não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (tema 822 - Possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal).¹³

2.2 Principais Argumentos que seguem o Tema 822 do STF

Segundo pesquisa realizada em 2016 pela Associação Nacional de Educação Domiciliar (Aned)¹⁴, os principais motivos apontados pelos pais que defendem o *homeschooling* são: necessidade de busca por uma educação mais qualificada e personalizada para os filhos; “princípios de fé na família” e a conseqüente conservação de valores morais, culturais, ideológicos e religiosos; “má qualidade do ambiente escolar” e receio com bullying, drogas e violência; “má qualidade do ensino escolar”; e “doutrinação ideológica”.

Contudo, apesar de válidas as questões apontadas, levando-se em consideração a realidade do Brasil, algumas reflexões devem ser feitas a respeito dos argumentos apresentados acima.

¹³ Supremo Tribunal Federal. Tema 822. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>>. Acesso em: 15/03/2023.

¹⁴ Associação Nacional de Educação Domiciliar. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/>>. Acesso em: 15/03/2023.

Primeiramente, conforme já apontado anteriormente, a discussão jurídica restou clara e definida pelo Tema 822 do STF, que explicitou que “não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira.”¹⁵

Ademais, em um país vasto e diverso como o Brasil, seria praticamente impossível uma fiscalização de frequência e rendimento dos alunos, o que acabaria por gerar um aumento nas já altas taxas de evasão escolar. O Estado atualmente não tem recursos para arcar com o monitoramento regular dos processos educacionais do ensino domiciliar.

Além disso, a esmagadora maioria das famílias brasileiras não tem condições de transformar a sala de casa em uma sala de aula – seja por renda, tempo ou formação.¹⁶ A educação domiciliar pode ser considerada, portanto, excludente, vez que atende as necessidades da minoria da sociedade que tem escolaridade e ensino superior para direcionar os filhos, o que fere o artigo 208, I da Constituição Federal e acabaria por agravar potencialmente a desigualdade e a fragmentação social.

Vale lembrar que a pandemia da COVID-19 nos forneceu dados sobre o ensino domiciliar que nunca tinham sido obtidos, tendo em vista a necessidade de se colocar todos os estudantes do Brasil, e do mundo, em regime de ensino à distância. Atualmente, é fato que a pandemia gerou grandes perdas no âmbito da educação, além de ocasionar aumento dos níveis de estresse emocional, causando ansiedade, depressão¹⁵, irritabilidade e tédio nas crianças e adolescentes.

Nesse sentido, é primordial destacar que, com as crianças estudando em casa, os conflitos familiares passaram a fazer parte da vivência de muitas famílias. Aumento de estresse, preocupação, e conflitos domésticos foram algumas outras consequências do isolamento social.

O ambiente escolar é fator de proteção a crianças que sofrem negligência ou violência em casa e, muitas vezes, é a única rede de apoio que os jovens têm. Dados do Disque 100 mostram que, em 2018, foram registradas um total de 17.093 denúncias de violência sexual contra menores de idade, sendo que mais de 70% dos casos de abuso e exploração sexual são praticados por pais, mães, padrastos ou outros parentes das vítimas.¹⁷ Diante desses fatos, a

¹⁵ Supremo Tribunal Federal. Tema 822. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>>. Acesso em: 15/03/2023.

¹⁶ BEGUOCI, Leandro. Educação domiciliar reforça ideia errada sobre professores. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/novaescola/2019/02/educacao-domiciliar-reforca-ideia-errada-sobre-professores.shtml>>. Acesso em: 15/03/2023.

¹⁷ Estudo realizado pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP) mostra que 36% dos jovens no Brasil

adoção do ensino domiciliar dificultará a identificação de abusos e maus tratos e até mesmo de exploração de trabalho infantil, posto que as crianças ficam suscetíveis apenas ao cuidado dos pais e familiares.

O *homeschooling*, normalmente, é uma opção linear dos pais, o que conseqüentemente pode ocasionar uma educação tendenciosa – os jovens serão ensinados dentro de uma bolha de ideologia, crenças e religião, sem margem para desenvolver opiniões próprias. Nesse contexto, onde fica o direito à liberdade dos estudantes? Será que a opção pelo ensino domiciliar leva em conta sua opinião e autonomia?

A escola foi criada para ser o amparo em defesa dos direitos da criança e do adolescente - é um ambiente seguro, confiável e imparcial. Deixar uma criança, ainda sem autonomia para pensar por si própria, à mercê dos ensinamentos de seus pais e familiares, pode acabar por reproduzir ideias intolerantes e preconceituosas. “Se eu fico circunscrito à minha família e ao

meu círculo de convivência, não tenho contato com outras pessoas que pensam e vivem diferente de mim. Assim, acredito que a minha família é o modelo e a régua do mundo inteiro.”¹⁸

Tal apontamento se soma ainda a importância das vivências em sala de aula, que somente a escola proporciona. Uma questão crucial para o desenvolvimento e a aprendizagem das crianças que frequentam ambientes coletivos é aprender sobre si mesmas e sobre os outros. O preconceito surge do desconhecido e a escola representa diversidade, pois proporciona a convivência com a diferença, formando cidadãos respeitosos.

Por fim, não se pode deixar de lado o sucateamento da categoria profissional dos professores. Como os pais, que não possuem formação específica para a licenciatura, poderão elaborar planos de ensino, traçar objetivos, escolher métodos e avaliar? Sem essa formação, como eles conhecerão com profundidade as teorias sobre desenvolvimento infantil, aprendizagem e mediação? Ser professor exige estudo e formação, é uma categoria profissional e não se deve induzir que pessoas não formadas em pedagogia possam assumir a função da docência.

apresentaram sintomas de depressão e ansiedade durante a pandemia.”. *Jornal da USP*. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/pandemia-e-responsavel-por-cerca-de-36-dos-casos-de-depressao-em-criancas-e-adolescentes/>> Acesso em: 15/03/2023.

¹⁸ Agência Brasil. Mais de 70% da violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de>>. Acesso em: 15/03/2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“É preciso uma aldeia inteira para se educar uma criança.” Este provérbio africano ensina que é preciso se educar de forma coletiva. Não há como se aprender a viver em sociedade sem estar inserido nessa sociedade; não há como se desenvolver de forma autônoma e independente somente a partir dos valores familiares.

Em uma sociedade democrática de direito, o ambiente da escola constitui, principalmente, uma instância de socialização ao transmitir formas de agir, de sentir e de compreender o mundo, sendo determinante no desenvolvimento das habilidades cognitiva, social e emocional. Optar por uma modalidade de ensino que exclua por completo o ambiente escolar e a convivência com o diferente trazem inúmeras desvantagens, como falta de socialização com pessoas da mesma idade, carência de conhecimento coletivo, confusão entre papel de pai e professor e limitação da aquisição de conhecimentos e da visão de mundo do aluno.

Neste momento em que a regulamentação do ensino domiciliar está em pauta, é importante reafirmar a importância do papel da escola na formação e socialização de jovens e crianças, bem como as limitações estruturais de monitoramento e regulação do *homeschooling*.

É certo que uma parte das famílias que estão lutando pelo ensino domiciliar tem o intuito de prover o melhor desenvolvimento dos filhos. Mas, pensando coletivamente, há de se reconhecer que isso acaba, em certas circunstâncias, desprotegendo os direitos dos estudantes.

Ademais, não existem evidências de que, quando controlado pelo nível socioeconômico do aluno, crianças/jovens em *homeschooling* têm desempenho escolar melhor em relação a um estudante em educação formal. Em outras palavras, não há provas que indiquem que uma criança aprenderia mais na educação domiciliar do que na escola.¹⁹

Em um momento tão delicado para a educação do país, após uma pandemia que gerou enormes desfalques de aprendizagem, ao invés de propor o *homeschooling*, o Governo deveria fazer investimentos na área da educação, especialmente pública, e se preocupar em recuperar as perdas educacionais de forma eficaz, rápida e igualitária.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Especialistas alertam para possíveis problemas da**

¹⁹ PAULA, Raquel e CALARGO, Sheila Ana. Ensino domiciliar: o que está por trás dessa discussão? Disponível em: <<https://lunetas.com.br/educacao-domiciliar/>>. Acesso em: 15/03/2023.

educação domiciliar. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/744818-especialistas-alertam-para-possiveis-problemas-da-educacao-domiciliar/>>

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos fundamentais.** Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – Aned. Disponível em:<<https://www.aned.org.br/>>. Acesso em: 15/03/2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil).** Revista de Direito Administrativo. Abr/jun, 2005, n. 240. Rio de Janeiro. Disponível em:<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>>. Aces-so em 15/03/2023.

BASILIO, Dione Ribeiro. **Direito à educação: um direito essencial ao exercício da cidadania.** Sua proteção à luz da teoria dos Direitos Fundamentais e da Constituição Federal Brasileira de 1988. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo, 2009.

BASILIO, Dione Ribeiro. **Direito à educação: um direito essencial ao exercício da cidadania. Sua proteção à luz da teoria dos Direitos Fundamentais e da Constituição Federal Brasileira de 1988.** Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo, 2009.

BEGUOCI, Leandro. **Educação domiciliar reforça ideia errada sobre professores.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/novaescola/2019/02/educacao-domiciliar-reforca-ideia-errada-sobre-professores.shtml>>. Acesso em: 15/03/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Aces- so em: 15/03/2023.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Direito constitucional brasileiro - Volume I: Teoria da Constituição e Direitos Fundamentais. Livro Eletrônico.** Revista dos Tribunais. São Paulo, 2014. Versão e-book. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99179284/vi/document/99304181/anchor/a-99304181>>. Acesso em 15/03/2023.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **Roteiro de interpretação constitucional.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2300, 18 out. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13682>>. Acesso em: 15/03/2023.

LOPES, Laís de Figueiredo. **Impactos do homeschooling para o direito à educação inclusiva.** Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/345821/impactos-do-homeschooling-para-o-direito-a-educacao-inclusiva>>. Acesso em: 15/03/2023.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. **Inclusão Escolar: O que é? Por que? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003.

MELLO FILHO, José Celso de. **Constituição federal anotada**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MENDES, Gilmar F.; FILHO, João Trindade C. Série IDP - Linha Doutrina - **Manual Didático de Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 2022. 9786555910888. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555910888/>>. Acesso em: 15/03/2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Conferência Nacional de Educação Básica: Documento Final**. Brasília, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais - Teoria Geral - Comentário aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência**. 5ª edição – São Paulo: Atlas, 2003.

PAULA, Raquel e CALARGO, Sheila Ana. **Ensino domiciliar: o que está por trás dessa discussão?** Disponível em: <<https://lunetas.com.br/educacao-domiciliar/>>. Acesso em: 15/03/2023.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção dos Direitos Sociais: desafios do *ius commune* sul-americano**. Rev. TST, Brasília, vol. 77, n. 4, out/dez, 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/28340/004_piovesan.pdf?sequence=5>. Acesso em 15/03/2023.

SENADO FEDERAL, **Projeto de nº 1338, de 2022**. Disponível em: 160
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>>. Acesso em: 15/03/2023.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 40ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 888815**. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>>. Acesso em: 15/03/2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Homeschooling: Um Debate Fora de Tempo**. Disponível em <<https://todospelaeducacao.org.br/noticias/homeschooling-um-debate-fora-de-tempo/>>. Acesso em: 15/03/2023.